



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº

10711.010031/98-89

Sessão de 24 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº

302-33.146

Recurso nº.: 116.703

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA.

Recorrid: ALF/PORTO/RJ.

PORTARIA DECEX NR. 15/91 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

- 1 - O não atendimento das condições e prazos previstos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91 caracteriza a ocorrência de importação sem cobertura de G.I.
- 2- Aplica-se, no caso, a penalidade prevista no Art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro-Dec. nr. 91.030/85.
- 3 - Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, relator. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira ELIAZABETH MARIA VIOLATTO.

Brasília-DF, 24 de Outubro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE

17 MAI 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e UBALDO CAMPELO NETO. Ausente justificadamente os Conselheiros UBALDO CAMPELO NETO e LUIS ANTONIO FLO-RA.

RECURSO Nº : 116.703
ACÓRDÃO Nº : 302-33.146
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente auto de infração por ter o contribuinte “importado do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, tendo em vista o descumprimento do prazo de apresentação do referido documento, nos termos da Portaria DECEX 08/91, alterada pelo art. 1º da Portaria DECEX 15/91, e o termo de responsabilidade firmado pelo importador no quadro 21 da DI”, conforme consta do auto de infração de fls. 01.

Intimada, a recorrente impugnou, tempestivamente, o procedimento fiscal alegando:

a) por esquecimento de seu representante legal, a GI foi apresentada após o prazo previsto, entretanto tal documento existe e ampara a importação:

b) se a guia foi regularmente emitida, o simples fato de não ter sido apresentada não deveria retirar-lhe a eficácia;

c) a lei que serviu de base ao AFTN autuante diz que se aplica a multa de 30% do valor da mercadoria, na hipótese de ser comprovada a inexistência de GI, o que não ocorreu;

d) a vigente Constituição Brasileira consagra o princípio da legalidade, no sentido de que ninguém pode fazer nada, senão em virtude de lei, não podendo a autoridade aduaneira deixar de reconhecer a existência da GI e deixar de constatar que ela licencia a mercadoria importada, e nem seria ético que se dissesse que, pelo decurso de prazo, o documento perde o valor;

e) além disso, a pena de 30% do valor da mercadoria seria exorbitante para a falha cometida;

f) não se nega a falha cometida, mas sim o poder de uma Portaria Ministerial determinar a nulidade de um documento não apresentado no prazo determinado, já que não há uma lei estabelecendo a nulidade do mesmo ou qualquer pena para a não entrega da GI no prazo de 15 dias de sua emissão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.703
ACÓRDÃO Nº : 302-33.146

Mantido o auto de infração, o contribuinte recorre a este 3º Conselho de Contribuintes requerendo provimento ao presente recurso com os seguintes fundamentos:

a) **EXTRAFISCALIDADE** - a atividade aduaneira divide-se, precipuamente, em duas áreas distintas: a fiscal e a do controle aduaneiro e que ambas têm tipificadas sanções pecuniárias, sendo que as de natureza fiscal têm como base de cálculo o valor do imposto efetivamente pago e as de natureza administrativa o valor de transação da mercadoria, em relação a este ponto finaliza afirmando que a lide em questão cuida exclusivamente de fato ligado ao controle administrativo à importação, à extrafiscalidade, regido pois, pelo Direito Administrativo e não pelo Direito Tributário, como pretende a r. decisão monocrática:

b) **SANÇÃO ADMINISTRATIVA** - que, no campo do Direito Administrativo não podemos deixar de levar em consideração o princípio da proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção aplicada, pois não há guarda proporção o fato apurado e o benefício social decorrente da aplicação da sanção e sequer quando ao valor pecuniário da multa;

c) **DIFERENÇA DO PRAZO DE VALIDADE DA GUIA DE IMPORTAÇÃO PARA QUE O EMBARQUE SE PROCEDESSE NO EXTERIOR E PRAZO DE VALIDADE DA GUIA DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDA APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO, POR CONCESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO** - tendo a guia de importação prazo de validade, prorrogável por mais três meses, e prazo maior quando se tratar de bens de capital, este prazo tem razão de ser, eis que há interesse social e econômico a ser protegido, tendo em vista que cuida do controle de futura importação, o mesmo não ocorrendo com a guia de importação emitida posteriormente à entrada do bem no país, posteriormente ao desembaraço aduaneiro, por expressa concessão da autoridade competente;

d) **PRETENSA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO** - inexistência de lei que determine o prazo de validade da GI e de Portaria.

É o relatório.

V O T O

A regra geral para emissão do documentário fiscal destinado a acobertar as operações de importação, prevê que a Guia de Importação deve ser emitida antecipadamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Excepcionando alguns casos, foi editada a Portaria nr. 15/91, que altera a de nr. 08/91, permitindo entre outras hipóteses que, no caso de importação realizada sob o regime de drawback genérico, no qual se enquadra a operação de importação sob exame, a Guia de Importação poderá ser emitida após o desembaraço das mercadorias, desde que o importador se obrigue a providenciar sua emissão dentro de quarenta dias da data do registro da D.I..

Ademais, o parágrafo 2o. do art. 2o. da mencionada Portaria, prevê que a G.I. deverá, nestes casos, conter, além de indicação do numero e data da D.I. a ser acobertada, cláusula impondo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação à repartição aduaneira, a contar da data de sua emissão, sob pena de perda de sua validade.

Pois bem. Se após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido ato normativo o documento perde sua validade, apresentá-lo após esse prazo revela-se absolutamente inócuo, eis que aquilo que é considerado sem validade não pode surtir qualquer efeito.

Por outro lado, cumpre observar que, ao fugir à regra geral para emissão da Guia de Importação, o importador já encontra um benefício que em muito agiliza os procedimentos relacionados às importações que realiza.

Não se justifica, pois, que fazendo uso de uma excessão que o favorece, o beneficiário deste não proceda de forma a atender às regras impostas ao gozo do benefício, as quais, é de se supor, têm sua razão de ser.

Respaldando tal entendimento, encontra-se o parágrafo 1o. do mesmo art. 526 que, dispondo sobre prazo de validade da G.I., embora relacionado a outra hipótese de perda dessa validade por decurso de prazo, considera desacompanhada de guia as importações acobertas por documento que se encontre em tal situação.

Por tais razões, mantenho entendimento no sentido de que, no caso em espécie, aplicar-se-á a multa capitulada no Auto de Infração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, de 24 de outubro de 1995


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.703
ACÓRDÃO Nº : 302-33.146

VOTO VENCIDO

A matéria em questão tem sido objeto de discussão em inúmeras oportunidades neste Conselho. Meu entendimento, até então, tem sido no sentido de se negar provimento aos recursos que discutem tal tese, sempre, entretanto, com a ressalva de que não tinha convicção definitiva sobre a matéria.

Ocorre que, após exame detalhado sobre o tema, criei convicção em direção oposta a que vinha mantendo.

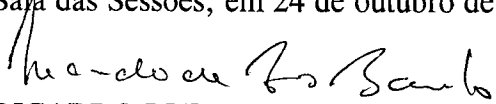
Entendo, aliás, que nada me impede de rever determinado tema, e que possa mudar meu entendimento. As decisões, tanto administrativas quanto as judiciais, temos visto, são constantemente objetos de mudanças. As súmulas e enunciados de nossos Tribunais Superiores, podem e têm sido revogados. O ponto de vista do ser humano não está petrificado.

Desta forma, ao fundamento de:

a) existência de GI, pois a mesma foi emitida e o prazo de validade, consignado na mesma, não a descaracteriza de ser um documento oficial e que tendo sido emitido e apresentado à repartição competente cumpriu sua função;

b) inexistência de prejuízo ao controle administrativo. A mercadoria foi desembaraçada, e todas as informações necessárias ao controle administrativo das importações foram prestadas, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1995


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR